



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

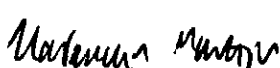
Processo nº : 10735.002491/2005-13
Recurso nº : 155.739 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1999 e 2000
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : ALL - SEVEN ADMINISTRAÇÃO LTDA
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.921

IRPJ – DECADÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA QUALIFICADA – MANUTENÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN – PROVIMENTO – A atitude do contribuinte – pela relevância dos valores mantidos à margem, a quantidade de contas bancárias suprimidas da contabilidade e o período de sua supressão -, leva à conclusão de que seu comportamento teria sido doloso, a justificar, portanto, a aplicação da multa qualificada, razão pela qual, para efeitos de decadência, a regra aplicável deve ser a do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº . 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

Recurso nº : 155.739
Interessada : ALL - SEVEN ADMINISTRAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foram lavrados quatro autos de infração para exigir: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 4.028.337,95; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 330.360,12; c) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 616.693,42; d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 1.524.739,28; e e) juros de mora e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor dos tributos exigidos.

As exigências são relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2000.

O auto de infração que exige IRPJ (fls. 332/335) decorreu da falta de escrituração de depósitos efetuados em contas correntes bancárias da interessada e do fato de ela, mesmo intimada, não comprovar a origem dos recursos depositados (enquadramento legal: artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 528 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/1999).

No termo de constatação fiscal de fls. 99, o autuante disse, em suma:

- que a interessada apresentou, a partir do ano-calendário de 2001, declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) na condição de inativa;
- que não consta na sua escrita contábil a sua movimentação financeira realizada no Unibanco, no Bradesco, no Sudameris e no Real, da qual ele teve notícia por meio dos extratos que lhe foram fornecidos por aquelas instituições financeiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

- que, intimada a comprovar a origem de tal movimentação financeira, a interessada respondeu que a sua atividade era a de intermediação de negócios, pela qual recebia comissões que variavam de meio a um por cento do valor do negócio (fls. 97/98); e
- que, assim, por não ter havido a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados, houve por bem tributá-los, em razão de configurarem receitas omitidas.

Encontram-se às fls. 186/520 os referidos extratos bancários.

Os autos de infração que exigem PIS (fls. 145/151), Cofins (fls. 152/158) e CSLL (fls. 159/166) foram lavrados em decorrência da mesma ação fiscal. As infrações relativas ao PIS foram enquadradas nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970; no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; nos artigos 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; as infrações relativas à Cofins, no art. 1º da L. C. nº 70, de 1991, e no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; e nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998; e as infrações relativas à CSLL foram capituladas no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988; nos artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; no art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996; e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Cientificada dos lançamentos em 06.09.2005, a interessada os impugnou no dia cinco do mês seguinte (fls. 545/549). Alegou preliminarmente:

- que, à época dos lançamentos, já decaíra o direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativamente ao imposto sobre a renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, uma vez que os créditos bancários apontados nos demonstrativos juntados aos autos de infração foram efetuados até julho de 2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

- que, como o autuante não constatou nenhuma fraude, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para a constituição do lançamento; e
- que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente ao IRPJ, a decadência ocorre no prazo fixado no referido dispositivo legal.

No mérito, argumentou, em síntese:

- que não existe, nos autos, nenhum extrato emitido por instituição bancária que respalde as afirmações do autuante;
- que ele entendeu que os supostos depósitos constituíam receitas;
- que uma análise do relatório acostado ao auto de infração revela que os recursos depositados entraram e saíram da conta corrente praticamente no mesmo dia, o que demonstra que tais depósitos não constituem receitas; representam apenas recursos dos clientes repassados a terceiros;
- que, se a tese do autuante prosperasse, ao final de cada mês ela teria uma quantia astronômica em suas contas bancárias; um exame dos saldos daquelas contas ao final de cada mês, contudo, basta para fulminar tal tese;
- que a sua atividade era a intermediação de negócios, pela qual recebia comissão que variava de meio a um por cento; e
- que não existe nenhuma razão que justifique a aplicação da multa exigida.

Apreciando o feito, a Colenda 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, nos termos do acórdão 12-11.140, de 16 de agosto de 2006, cuja ementa segue abaixo, deu provimento à impugnação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação, em virtude de ser por homologação o lançamento do referido tributo desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1999, 2000

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). DECORRÊNCIA.

Os feitos decorrentes colhem a sorte do principal, em função da relação de causa e efeito existente entre eles."

Em razão do limite de alçada, a Colenda Turma Julgadora de ofício recorreu de sua decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Com a devida vênia aos Doutos Julgadores da Colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro, pelas razões que abaixo consignarei, penso que o presente recurso de ofício, pela questão da decadência, deve ser provido.

Com efeito, não obstante nestes autos realmente não haja expressa motivação sobre a razão da multa qualificada, senão a menção, às fls. 136, de que a totalidade dos depósitos bancários lá consignados (R\$ 33.786.921,61 e R\$ 17.037.723,58, dos anos- calendário de 1999 e 2000, respectivamente) seriam de origem não comprovada e não teriam sido contabilizados.

Mas, como bem consignado no r. voto condutor, compulsando-se os autos da representação para fins penais, que segue em apenso a este, vê-se que a razão da aplicação da multa qualificada seria justamente a falta de contabilização, em dois anos consecutivos, de várias contas bancárias, tendo a autoridade fiscal assinalado que como o contribuinte, regularmente intimado, não logrou justificar a origem dos recursos, "Tal fato caracteriza presunção legal de omissão de receitas, agravado pelo não registro contábil, redundando o lançamento do crédito tributário devidamente lançado através de auto de infração."

Ora, não consigo ver na atitude da contribuinte, partindo-se da premissa de que, efetivamente, os recursos em questão teriam sido suprimidos da tributação, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002491/2005-13
Acórdão nº : 107-08.921

se trataria de uma simples e ordinária omissão de receitas, na medida em que a relevância dos valores mantidos à margem da escrita, a quantidade de contas bancárias suprimidas e o período de supressão, leva à conclusão de que esta teria sido dolosa.

Realmente, em casos análogos, supressão sistemática de recursos da tributação, esta Câmara, reiteradamente, vem mantendo a multa qualificada.

Assim, com abstração, nesta oportunidade, do juízo de validade ou invalidade dos lançamentos, por entender que a multa, se cabível, deve ser a qualificada, o lançamento de IRPJ, pela aplicação do art. 173, I, do CTN, não teria sido alcançado pela decadência, razão pela qual, nesse particular, o recurso de ofício deve ser provido.

Voto, pois, pelo provimento do recurso de ofício, cujo mérito, após a solução da questão da decadência, deverá ter seguimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.

NATANAEL MARTINS